



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/528

Rio Grande, 18 de agosto de 2021

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 053 que **DISPÔE SOBRE A PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA NAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ DISPOSIÇÕES CORRELATAS.**

A instalação de placas indicativas de nomes de ruas e logradouros é importante para localização dos municípios, quanto para turistas. Contudo, o orçamento público sempre é limitado, sendo importante a participação e a parceria da iniciativa privada nas hipóteses em que a mesma possa exercer papel contributivo à sociedade.

Dessa forma, é relevante que seja autorizado a concessão ou permissão comercial publicitária dos espaços, viabilizando a instalação das placas indicativas, na forma regulamentar.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



PROJETO DE LEI N° 053 DE 18 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA NAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ DISPOSIÇÕES CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber a todos que a Câmara municipal de Rio Grande aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica o Município de Rio Grande autorizado a explorar o uso de espaço publicitário sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano, denominado PLACA DE INDICAÇÃO DE RUA ou PLACA DE NOMENCLATURA.

Art. 2º Será possível a delegação e exploração comercial de uso dos espaços publicitários e de propaganda sobre a Placa de identificação de Rua a título precário e oneroso, mediante processo licitatório observados os termos da Lei.

I – A exploração poderá ser delegada mediante concessão ou permissão do serviço público após o devido processo licitatório à empresa particular, empresas em consórcio , associações ou cooperativas, por prazo de até 48 (quarenta e oito meses, podendo ser prorrogado por igual período se assim interesse público se justificar.

II – Poderão habilitar-se às pessoas jurídicas que comprovem capacidade de fazer a instalação , expansão, manutenção e a exploração destes espaços.

III – Poderá o município ou empresa vencedora utilizar da exploração comercial para custeio do serviço sem, contudo, dela depender ou vincular o serviço somente à arrecadação.

Art. 3º Após a realização do processo licitatório para Permissão de Uso de que trata esta Lei, a Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança – SMMAS - deverá, expedir o termo de Permissão de Uso, devendo este conter os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para a instalação das referidas placas.

Art. 4º As placas serão colocadas nas ruas e logradouros públicos indicados pelo Poder Executivo Municipal, devendo obedecer as especificações técnicas dispostas no anexo único da presente Lei.

Parágrafo único: A administração Pública poderá, mediante decreto do Executivo, regular as especificações técnicas por ventura omissas nesta Lei.

Art. 5º Só será considerado e permitido o modelo de Placa de Identificação de Rua, para fins de permissão de uso publicitário, o equipamento que atender integralmente o proposto no anexo



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

único, no que se refere as dimensões (tamanho que permita a sua leitura e visualização), materiais, cores, texturas e demais especificações.

Parágrafo Único: A tarifa do serviço público prestados será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas em lei, no edital e contrato ou por meio de decreto do Executivo quando for o caso.

Art. 6º A permissão de Uso para explorar comercialmente a placa de identificação de Rua será condicionada ao fornecimento das mesmas, bem como a instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para o Município ou licitante vencedora.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibida a divulgação comercial de marcas de bebidas, cigarros, exploração e comércio sexual ou quaisquer outros produtos nocivos a saúde ou contrários a Lei e aos bons costumes.

Art. 7º É defeso à concessionária/permissionária vencedora do processo licitatório público referido nesta Lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador o objeto licitado sem a devida permissão formal da Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança – SMMAS.

Art. 8º Em caso de delegação, findo o contrato que se utilize de Publicidade sobre a Placa de Identificação de Rua, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem ou instalado no decurso do serviço passará automaticamente para posse e propriedade do Município de Rio Grande, sem quaisquer ônus ou direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 9º A Prefeitura do Município do Rio Grande ou a permissionária, quando houver delegação, fica obrigada a manter, sob suas expensas, os postes e placas em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir ou substituir total ou parcialmente aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções além de expandir o serviço de forma a abranger o maior número de logradouros possível.

Art. 10 A Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança – SMMAS , deverá apresentar planta de localização das áreas urbanas onde as placas serão instaladas, estabelecendo o número máximo de placas disponíveis a esta modalidade de exploração de propaganda, cujo ato será homologado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Uma vez aprovada uma Lei denominando (criando ou alterando) logradouros públicos , deverá ser remetida cópia da mesma para que o órgão Municipal e/ou a permissionária responsável providencie a colocação da placa de nomenclatura no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento.

Art. 11 O Município do Rio Grande, por suas Secretarias Municipais, definidas por decreto Executivo deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações pelas pessoas jurídicas permissionárias, notificando-as por escrito de quaisquer irregularidades de uso da Placa de identificação de Rua, assim como a falta de pagamento de eventual tarifa fixada.

Parágrafo Único: Será aplicada multa por infrações em caso de não cumprimento ao disposto neste artigo de acordo com a gravidade da infração, de 01 (um) a 100 (cem) UFM's no prazo de 30 (trinta) dias do prazo estipulado, havendo revogação da concessão em caso de reincidência.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 A Prefeitura do Município de Rio Grande /RS não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a permissionária, por qualquer litígio Civil ou Criminal que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa permissão, devendo constar essa advertência em todos os contratos eventualmente celebrados entre a permissionária e terceiros.

I – O Município do Rio Grande não será responsável por quaisquer danos ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos das permissionárias, de seus representantes, empregados, prepostos ou seus equipamentos.

II - Caberá à permissionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da Permissão que trata a presente Lei.

III – O Município poderá disponibilizar área institucional por comodato para criação e manutenção de placas.

Art. 13 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 5.248/1998 e 5.663/2002, respeitando o direito adquirido.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de agosto de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/DATC/PREVIRG/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO

Memorial Descritivo das placas de indicadores de Logradouros Públicos do Município do Rio Grande/ RS (PLACAS DE ESQUINAS)

- Estrutura principal: tubo de secção circular de 2", em aço galvanizado a fogo e parede 3,91mm
- Placas de indicadores de Logradouros: Capa galvanizada a fogo com espessura de mínima de 2mm, com medidas (LxA) 600mm x 300mm, pintada eletrostaticamente na cor Azul Del Rei.
- Placas de publicidade: Chapa galvanizada a fogo e parede com espessura mínima de 2mm, ou outro material similar, de elevada resistência a corrosão e intempéries, medindo(LxA)700mm x 500mm. Estas placas poderão receber apliques que ultrapassem no máximo 100mm, de sua medida original.
- Os suportes das placas de publicidade, assim como as braçadeiras do suporte das placas de logradouros, inclusive seus parafusos, porcas e arruelas, deverão receber acabamento anticorrosivo.
- As letras, algarismos e faixas que compõe as placas de logradouros públicos, deverão ser confeccionados em adesivo vinílico de alta performance que resista a intempéries por pelo menos 5 (cincos) anos.